

# RESSOCIALIZAÇÃO, REINTEGRAÇÃO DO APENADO À SOCIEDADE

RE-SOCIALIZATION, REINTEGRATION OF SOCIETY

BATISTA, Kayo Pablo de Sousa<sup>1</sup>  
FERREIRA, Fabiano de Borba<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo pesquisar e analisar as relações jurídicas estatais que possibilitam a ressocialização e a inserção do apenado no mercado de trabalho e a reintegração deste à sociedade, apontando os desafios da ressocialização no Estado de Goiás. O estudo consiste em uma análise dos efeitos que o trabalho traz ao apenado, e a remissão da pena deste, conforme autoriza a Lei de Execução Penal (LEP). Para possibilitar a ressocialização dos apenados é necessário colocar em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, tendo como base as medidas de amparo aos presos. A AGETOP (agência goiana de transporte e obras do Estado do Goiás), veem através da SEAP (Superintendência Executiva de Administração Penitenciária) viabilizar a integração do apenado novamente à sociedade por meio do trabalho.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Reintegração. Execução de lei Penal. Amparo aos Apenados.

## ABSTRACT

The objective of this study is to investigate and analyze the state legal relations that make possible the resocialization and insertion of the distressed in the labor market and the reintegration of the latter into society, pointing out the challenges of resocialization in the State of Goiás. Effects that the work brings to the victim, and the remission of the penalty, as authorized by the Criminal Enforcement Act (LEP). To make it possible to resocialize the victims, it is necessary to put into practice the existing norms in our legal system, based on measures to protect prisoners. At AGETOP (Goiás agency of transportation and works of the State of Goiás), they see through the SEAP (Executive Superintendence of Penitentiary Administration) to enable the integration of the distressed again to society through work.

**Keywords:** Resocialization. Reintegration. Criminal Law enforcement. Support for the Distressed.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, Posse – Go. [kayo.tyf@gmail.com](mailto:kayo.tyf@gmail.com).

<sup>2</sup> Professor Orientador: Pós Graduado em Gerenciamento e Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, [fabianoborba@hotmail.com](mailto:fabianoborba@hotmail.com); Posse- Go.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário atual demonstra que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situação de extrema precariedade, existem indicativos de que a falta de investimento, descaso e abandono do poder público, ao longo dos anos são fatores que contribuíram para se chegar em uma situação de perplexidade.

A prisão que surgiu como um “instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e suplício” - retratadas com excelência por Beccaria e Foucault - na atualidade não consegue alcançar a finalidade da pena que é punir e prevenir, dessa forma o sistema prisional falha na prevenção e ressocialização do apenado, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, onde se torna quase impossível o processo de ressocialização do ser humano.

Observa-se o contido no artigo “1º da Lei de Execução Penal - LEP, nº 7.210, de 11 de junho de 1984”, que a execução da pena possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a reintegração do indivíduo. Em tese, a legislação tenta garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos e ainda assegurar as condições para a sua reintegração a sociedade.

Cabe salientar que mesmo diante da precariedade do sistema prisional brasileiro, é possibilitado a uma quantidade significativas dos encarcerados uma comunicação com a sociedade, mesmo quando esse preso ainda encontra-se cumprindo pena, a saber: progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, visita de amigos e parentes, visita íntima e entre outros, e ainda a possibilidade de trabalhar internamente ou externamente.

É possível a ressocialização dos apenados por advento do trabalho? todos são suscetíveis de reintegração a sociedade respeitando e cumprindo as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico? A ressocialização de apenados é uma tarefa bastante desafiadora, que necessita do Estado, da sociedade e do querer do preso.

Um dos principais meios que possibilita a ressocialização do apenado é por advento do trabalho, no qual dá uma segunda chance ao preso de se reconduzir a sociedade, de um modo melhor e com oportunidade, onde poderá trabalhar de forma digna e honesta, para prover seu sustento e de seus familiares, sem ter que,

recorrer ao crime, para que possa viver em harmonia com as leis vigentes em nosso ordenamento pátrio.

Diante do alto índice de reincidência dos apenados no mundo do crime, devido ao preconceito e a falta de oportunidade no mercado de trabalho, políticas de empregabilidade voltadas a população carcerária é de suma importância para que haja de fato a ressocialização deste a sociedade de forma digna. A ressocialização ocorre de forma trina, onde os principais atores são o Estado, o apenado, pois este é o único que pode colocar em prática o desejo de mudança e pôr fim a sociedade.

O presente trabalho terá como objetivo analisar as relações jurídico-estatais que possibilitam a ressocialização e a inserção do apenado no mercado de trabalho, apontando os desafios da ressocialização dos apenados, que trabalham nos órgãos públicos e privados. Será utilizado o método de pesquisa biográfica bem como a utilização de artigos referentes ao tema.

Em um primeiro momento será explanado sobre os aspectos gerais das penas, bem como sua evolução. Em um segundo momento, será verificado a situação de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, e por fim será observado como a ressocialização de fato ocorre e como pode influenciar na reintegração do apenado a sociedade.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Nos primórdios da civilização a pena era aplicada de forma diversa, o castigo predominava como forma de castigo, na maioria das vezes elas ocorriam em locais insalubres, chegando a ser desumano, os encarceramentos eram subterrâneos e não existia condições básicas de segurança, pode-se observar os seguintes exemplos: pena de morte; tortura; banimento; confisco em suma as penas eram muitos cruéis e na maioria das vezes injustas e não serviam para reeducar, e sim para apenas punir, não se deslumbrava a ideia de ressocialização, os indivíduos eram penalizados para servir de exemplo.

Com o passar dos anos, a ideia de confiscar foi se aperfeiçoando, e se tem a ideia de não apenas de confiscar as propriedades e os bens dos indivíduos, bem como de confiscar o próprio ser humano, que era aprisionado em poços e masmorras, ou que teriam que servir a aqueles a quem prejudicou com algum conduta ilícita ou refutável pela sociedade. (GRECO, Rogério 2016)

As penas do século passado não são mais satisfatórias, pois as sanções de antigamente não são compatíveis com os tempos atuais, nem com a Dignidade da Pessoa Humana, com os direitos de forma geral, a finalidade das penas atuais é a recondução daquele delinquente a sociedade, a reeducação daquele ser ao mundo em sociedade.

No atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixou de possuir todas as características apresentadas, ou seja, o castigo e a intimidação ou a reafirmação do Direito Penal e o recolhimento do agente infrator e ressocialização, contudo preconiza o art.59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, Guilherme de Souza2017).

Ao longo dos tempos, podemos verificar a evolução da vingança penal, ou seja, a evolução das penas, tais como: Lei de Talião, da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública. Entretanto, cabe salientar que essas fases não sucedem umas às outras. As fases conviveram uma com a outra por um largo período, até constituir orientação prevalente para em seguida, passar a conviver com a que lhe segue. Assim, a divisão cronológica é meramente por elevação de ideias. Os estudiosos consideram as várias fases da pena, a saber: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Entretanto advertem que esses períodos não se sucederam de forma cronológica, ocorrendo, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase adentra na outra, e, durante tempos, permaneceram no mesmo período. (NORONHA, Edgard Magalhaes.2015).

O período do Iluminismo que inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no fim do século XVIII. Como principal expoente e revolucionário desta época têm Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, um filósofo seguidor dos princípios elucidados por Rousseau e Montesquieu, publicou a obra: Dei delitti e delle pene (Dos delitos e das penas) em 1764, um pequeno livro que desencadeou a reação liberal ao desumano panorama penal vigente, demonstrando máxima necessidade de reforma das leis penais, Beccaria, inspirado na concepção do Contrato Social de Rousseau, propõe novo fundamento à injustiça penal: um fim utilitário e político que deve, porém, ser sempre limitado pela lei moral.( MIRABETE, Julio Fabbrini, 2015).

Cabe destacar que o ideal iluminista, predominou a tendência de eliminar as penas corporais e os suplícios, ou seja, as penas cruéis. Outrossim podemos citar que a outra contribuição dessa escola refere-se à passagem do caráter de vingança real ou religiosa da pena para aquela tida como uma resposta da própria sociedade, a fim de manter sua própria segurança, ou seja, buscou um sentido real para a pena. (MASSON, Cleber,2016).

A pena de prisão, ainda é vista como a máxima do Direito Penal. Mesmo vigorando, com falhas é o principal instrumento de revelação e execução do direito em nosso ordenamento jurídico pátrio. Em pleno século XXI, não se vislumbra a supressão da pena privativa de liberdade, que é um mal, podemos citar como sendo um mal menor, que cumpre uma função social, onde dá uma resposta imediata a sociedade sobre a punição do agente causador.

A pena privativa de liberdade transformou-se em principal meio coercitivo especialmente a partir do século XIX, pois antes disso as penas corporais eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação. (ROSSINI, Tayla Roberta Dolci ,2017).

O Ilustre filósofo e jurista César Lombroso, apud Eduardo Lins e Silva apontou os novos rumos do Direito Penal após o período humanitário, através de seus estudo sobre delinquente e a suposta explicação causal do delito, o ponto primordial de seu pensamento é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo, Lombroso foi o criador da "Antropologia Criminal", ao seu lado surgem Enrico Ferri, com a "Sociologia Criminal", no qual estudou os fatores econômicos e sociais que propiciavam o comportamento criminoso e Rafaele Garófalo, preocupava-se com a definição psicológica do crime, defendia a teoria do crime natural, onde a entendia que a ausência dos sentimentos básicos e basilares da sociedade no indivíduo, levava este a cometer crimes.( LINS e SILVA, EDUARDO,2001).

Os meios utilizados para o controle da criminalidade não são satisfatórios, e sim os causam. Pois no momento em que os meios tentam controlar o agente infrator. A sociedade age e acaba criando uma espécie de rotulagem dos criminosos, ocorre um processo de discriminação por meio da sociedade, fazendo com isso a impossibilidade de ressocialização do delinquente. Em suma, para a Criminologia Critica as relações legais e criminais não podem estar fundadas na qualidade ontológica de determinados indivíduos. Elas, ao contrário, são originárias

de transformações materiais na sociedade dentro da história, ou seja, originam-se das condições objetivo estruturais da vida. (BARATTA, Alessandro, 2011).

Alude que a criminologia Crítica tem como basilar as teses marxistas, na qual através das teorias políticas e econômicas do crime, começou a analisar as causas sociais e institucionais causadoras dos crimes. Em suma, a Criminologia Crítica questiona toda ordem social, ataca o fundamento moral do castigo, é prega que culpável é a sociedade, e defende a não intervenção punitiva do Estado.

Em outras palavras, postula o respeito a personalidade do direito penal e a inadmissibilidade do tipo criminal antropológico, fundando-se na causalidade e não na fatalidade do delito, aqui a pena tem por finalidade a defesa social. É ignorado qualquer hipótese de ressocialização do agressor, pois a pena serve apenas para afastar o criminoso da sociedade. (GOMES, ANTÔNIO PABLO DE MOLINA, 2002).

Existe grandes controvérsias ao disposto na Lei de Execução Penal – LEP, por exemplo, em seu artigo 88, é estabelecido as exigências mínimas de uma cela onde o apenado deve cumprir pena, no qual deve ser em cela individual, com área de 6m quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, cada cela ainda deve conter: salubridade do ambiente, isolamento e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Entretanto, o que vemos é a violência das prisões, o empilhamento de presos, a falta de vaga, a inexistência de celas individuais, de vasos sanitários, de camas ou colchões, a insalubridade e o desrespeito à dignidade da pessoa humana são a tônica de todas as prisões brasileiras, ao ponto de ganharmos repercussão internacional, a tal ponto de a Itália negar a extradição de brasileiro em razão das péssimas condições de nosso desumano e indigno sistema prisional brasileiro. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2017).

### **3 METODOLOGIA**

O presente artigo científico tem por objetivo a averiguação do instituto da ressocialização do apenado e a maneira como ele é inserido na sociedade através do trabalho que é desenvolvido dentro dos órgãos públicos e privados, por meio da SEAP (Superintendência Executiva de administração Penitenciária).

Destaca-se que o órgão público AGETOP (agência goiana de transporte e obras do Estado do Goiás), com sede na cidade de Goiânia será escolhido para a

realização da pesquisa, devido ao projeto de ressocialização que é desenvolvido desde 2012, que já atendeu mais de 1.500 reeducandos, esses dados serão melhor detalhados no presente trabalho.

Será realizado também análise da relação jurídico-estatal que possibilita a ressocialização e a inserção do apenado no mercado de trabalho, apontando os *desafios da ressocialização do apenado no Estado do Goiás*, que consiste em um estudo sobre o trabalho do apenado e suas incidências em diversos ramos do direito, com enfoque jurídico, analisando seus desdobramentos nos mais diversos ramos da Ciência Jurídica, como o penal, o processual-penal, Criminologia e Direitos Humanos.

O período para investigações e pesquisa sobre o assunto compreende o período de 2017 a 2018, observando se de fato é possível a ressocialização do apenado por advento do trabalho, sendo que o trabalho é a forma mais eficaz para se alcançar a ressocialização, uma vez que, através do trabalho o presidiário pode deixar a penitenciária com uma nova profissão, qualificado profissionalmente, para que possa prover seu sustento e de seus familiares fora do sistema prisional e longe dos ilícitos.

Desta forma, para elaboração deste artigo serão utilizadas também obras biográficas, verificar-se à legislação do Brasil no que concerne ao comprimento da pena, se de fato pode proporcionar uma pena humana e justa para aqueles que cometem crimes, observar-se-á se as políticas públicas são devidamente aplicadas em relação aos dispositivos da Lei de Execução Penal.

#### **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

A análise obtida através da pesquisa bibliográfica, revelou que as penas do século passado não são mais satisfatórias, pois as sanções de antigamente não são compatíveis com os tempos atuais, com a Dignidade da Pessoa Humana, com os direitos humanos de uma forma geral, a finalidade hoje das penalidades é a recondução daquele delinquente a sociedade, a reeducação daquele ser ao mundo em sociedade.

No atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixou de possuir todas as características expostas, ou seja, o castigo e a intimidação ou reafirmação do Direito Penal e o recolhimento do agente infrator e ressocialização, entretanto

conforme preconiza o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, 2011, p. 394) Segundo Guilherme de Souza Nucci:

A sanção imposta pelo Estado ao criminoso, por meio da ação penal, com dupla finalidade: de retribuição ao delito praticado e de prevenção a novos crimes. A pena possui caráter geral negativo, que consiste no poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; caráter geral positivo, que demonstra a existência e a eficiência do Direito Penal; caráter especial negativo, que consiste na intimidação do autor do delito para que este não volte a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário, a fim de evitar a prática de outros delitos; e caráter especial positivo, que é a proposta de ressocialização do condenado, para que ele retorne ao convívio social depois de cumprida a pena ou por benefícios que antecipam a sua liberdade. (NUCCI. 2011, p.1247).

De acordo com o princípio *nulla poena sine crimine*, a pena decorre de uma consequência jurídica da infração penal - crime ou contravenção penal - praticado um fato típico e ilícito, e havendo a culpabilidade, ou seja, a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa - surge a possibilidade de aplicação da pena. Em suma, a pena é a espécie de sanção penal consistente na privação de determinados bens jurídicos, cujo pressuposto é a culpabilidade do agente.

É adotado no Sistema Penitenciário Brasileiro a progressividade da execução da pena, disposta pelo Código Penal de 1940, e suas importantes transformações, sendo essa forma observada de acordo com critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado inicie o cumprimento de sua pena em determinado regime carcerário, progredindo, do mais rigoroso ao mais brando, pelos regimes fechados, semiaberto e aberto. Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 267,32%.

Os números fazem com que o Brasil tenha a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (644 mil). (GALLI.2016).

A pena de prisão, ainda é vista como a máxima do Direito Penal. Mesmo vigorando, com falhas é o principal instrumento de revelação e execução do direito em nosso ordenamento jurídico pátrio. Em pleno século XXI, não se vislumbra a supressão da pena privativa de liberdade, que é um mal, podemos citar como sendo um mal menor, que cumpre uma função social, onde dá uma resposta imediata a sociedade sobre a punição do agente causador.

A pena privativa de liberdade transformou-se em principal meio coercitivo especialmente a partir do século XIX, pois antes disso as penas corporais eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação; (ROSSINI, 2014)

Um dos principais meios que possibilita a ressocialização do apenado é por meio do trabalho, no qual dá uma segunda chance ao preso de se reconduzir a sociedade.

A ressocialização de presos é tratada como um princípio do Direito Penal no Brasil, entretanto na prática é fruto de um conceito de politicamente correto, pois diferentes de outros países como Estados Unidos da América-EUA, o qual o objetivo principal não é a ressocialização e sim de punir para evitar novos delitos, por meio de presídios bem melhores que os brasileiros, e visam o cumprimento da pena respeitando os direitos humanos dos presos ao menos nos aspectos de estrutura física dos presídios, pois de outro lado são extremamente rigorosos no cumprimento da pena com punições administrativas que não são computadas no quantum da pena. (MELO, 2013).

De acordo com a LEP (Lei de Execuções Penais), todos os presos condenados devem trabalhar, as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Entretanto apesar das determinações legais, os estabelecimentos prisionais brasileiros não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. A LEP, em seu Capítulo III, trata "Do Trabalho". Mais precisamente em seu artigo 31, encontra-se a obrigatoriedade do trabalho para os apenados.

“Art. 31 LEP. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.”

Em suma, o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do apenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado. (BITTENCOURT, 2011. p. 144).

O resultado obtido através da pesquisa de campo no órgão público AGETOP (agência goiana de transporte e obras do Estado do Goiás), e nos arquivos coletados da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP). Indicou que o projeto de ressocialização de apenados vem ocorrendo desde

2012, que já atendeu mais de 1.500 reeducandos. O Estádio Serra Dourada, situado na cidade goiana é o local onde 30 reeducandos que cumprem o regime semiaberto do presídio de Aparecida de Goiânia tem a oportunidade de trabalho, com remuneração mensal, e a possibilidade de redução de pena. Como indica a figura 1.



Figura 1. Manutenção no Estádio Serra Dourada- GO

A ação concede aos detentos renda mensal de um salário mínimo pela jornada trabalhada de 40 horas semanais, além da redução de um dia na pena a cada três dias trabalhados.

Após o cumprimento de pena muitos detentos foram contratados pelas empresas prestadoras de serviço. Além dos projeto firmado com a AGETOP, a SEAP vem desenvolvendo outros projetos que possibilitam a reintegração do apenado à sociedade e ao mercado de trabalho, cerca de 3,5 mil presos no ano de 2017 estiveram em atividade laboral de acordo com a consulta realizada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP).

Além dos projetos dentro dos órgãos públicos e privados, complexos prisionais também participam de projetos voltados a ressocialização, um deles é o projeto “Empregabilidade para o Resgate da Cidadania” que mantém cerca de 500 apenados contratados para desenvolver atividades laborativa dentro das unidades prisionais.

O projeto “Linha Reta”, realizado no complexo prisional de Aparecida de Goiânia, capacitou na primeira turma 15 apenados no curso de corte e costura, que já começaram a trabalhar na produção de uniformes prisionais para atenderem às unidades prisionais goiana, além deste projeto, outros projetos como “Serralheria” e “Mercenária” também foram inseridos ao complexo.



**Figura.2** Embalo de uniformes prisionais na unidade prisional de Aparecida de Goiânia.

Também há o aproveitamento da mão de obra do reeducando que possuem aptidão para as atividades rurais, enriquecendo sua alimentação e suprindo uma necessidades do próprio Sistema de Execução Penal, diminuindo custos e permitindo doações a entidades beneficentes.

Com relação aos resultados desta dissertação, pode-se realçar que a ressocialização do preso é de suma importância para que seja realizada uma nova reintegração dessa pessoa à sociedade, fazendo com que cumpra as leis e se relacione novamente com todos, de forma igualitária e digna como disposto em nossa Carta Magna, ou seja, ressocializar nada mais é do que, dar ao preso uma oportunidade para reintegrá-lo a sociedade, e por fim possibilitar uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente do que ele fez no passado.

Propostas como a criação de convênios com empresas privados e órgãos públicos como a AGETOP, visam preparar o apenado para seu retorno à vida em liberdade, utilizando-se da inserção da mão de obra da população carcerária no mercado de trabalho, como medida para a efetivação da reintegração social.

Observa-se também que a utilização de mão de obra do reeducando em atividades rurais somam ainda mais para que o processo de reeducação e ressocialização ocorra, umas vez que eles próprios terão de produzir seu próprio alimento, anexando assim o valor recomendatório que o trabalho honesto traz.

**Na figura 1.** Temos o trabalho dos apenados do Complexo prisional de Aparecida de Goiânia no Estádio Serra Dourada-Go, onde os reeducandos que encontram-se no regime semiaberto realizam o serviço de limpeza e manutenção nas praças

esportivas gerenciada pela AGETOP, em contra prestação eles recebem remuneração mensal de um salário mínimo por 40 horas trabalhadas. Ações como esta contribuem de forma significativa para reintegração do apenado à sociedade.

**Na figura 2.** Encontram-se reeducandos embalando uniformes prisionais que eles mesmo confeccionaram, além de não ficarem ociosos enquanto cumprem a pena, tem-se a oportunidade através do projeto “Linha Reta” de ter uma profissão quando terminarem de cumprir a pena, podendo desta forma proporcionar uma vida digna para seus familiares, não tendo que recorrer a atos ilícitos punidos pelo Estado e reprovados pela sociedade.

É importante que haja políticas públicas voltados à ressocialização daquele que encontra-se preso para que após o cumprimento da pena ele não volte a reincidência, gerando um ciclo sem fim de prejuízo a ele, sua família e toda sociedade. Reintegração é possível desde que todos os esforços sejam somados, que são: vontade de mudança do apenado, Estado e Sociedade.

## **5 CONCLUSÃO**

Percebe-se que é possível a ressocialização do apenado por advento do trabalho, o trabalho é a forma mais eficaz para se alcançar a ressocialização, uma vez que, através do trabalho o presidiário pode deixar a penitenciária com uma nova profissão, qualificado profissionalmente, para que possa prover seu sustento e de seus familiares fora do sistema prisional e longe dos ilícitos.

Em consonância com o pensamento de Garófalo, no ponto que afirma que nem todos os delinquentes são suscetíveis a ressocialização, se pode notar isso ao nosso redor, pois a grande maioria dos apenados, estão no sistema penitenciário por falta de: ajuda; auxílio; orientação; oportunidade; qualificação e entre outros motivos que com o ajuste necessário este apenado não retornará ao cárcere, são aqueles delinquentes por ocasião ou esporadicamente, que por alguma circunstância social fez com que este indivíduo se desviasse do caminho da legalidade e do licito, entretanto com a aplicação de uma pena justa, de caráter punitivo, e o apoio do Estado e da sociedade, após cumprir sua pena, dando-lhe

uma segunda chance, faz toda a diferença, a sociedade precisa quebrar os preconceitos existentes com ex-presidiários, e proporcionar uma segunda chance.

Ao longo do trabalho, foi verificado que o Brasil tem uma legislação magna no que concerne ao comprimento da pena, podendo proporcionar uma pena justa para aquele que cometeu um crime, entretanto por falta de políticas públicas e devido a inaplicabilidade e fiscalização mais ferrenha da aplicabilidade dos dispostos da Lei de Execução Penal, os presos, são condenados a uma pena desumana, jogados em presídios, que são verdadeiras masmorras, onde perdem não somente a liberdade, mas a dignidade, são expostos a todas as vertentes precárias de um sistema penitenciário à beira de um colapso.

Há no Brasil alguns projetos em andamento para que o presidiário seja adequadamente reinserido na sociedade, obtendo uma vida digna e descriminalizada após o período no cárcere. Entretanto, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que tais projetos se tornem efetivos, se tem antes de tudo, conscientizar a sociedade que a ressocialização na grande parte dos delinquentes é efetiva e é possível.

A SEAP (Superintendência Executiva de Administração Penitenciária) desenvolve um serviço gratificante para toda a sociedade, pois possibilita a integração do apenado novamente à sociedade por meio do trabalho.

Fica evidente que a ressocialização do preso é de suma importância para que seja realizada uma nova reintegração dessa pessoa a sociedade, fazendo com que cumpra as leis e se relacione novamente com todos, de forma igualitária e digna como disposto em nossa Carta Magna. Entretanto como bem salientado por André Luiz Melo (2013), a ressocialização é como deixar de fumar, beber, usar drogas, depende 99% da vontade do sujeito e apenas 1% do apoio estatal, da família ou da sociedade.

O trabalho é para o detento uma ocupação e uma forma de reintegrá-lo junto a sociedade, mas tem que ficar claro que ele está ali por que cometeu um crime, o Estado está proporcionando uma segunda chance.

## **REFERÊNCIAS**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6<sup>a</sup> ed. Editora: Revan. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**, 23<sup>a</sup> ed, Editora: Saraiva, São Paulo 2017.

GARCÍA, Antônio Pablo de Molina; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia** 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual: Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 18<sup>a</sup> ed, Editora: Impetus, São Paulo 2016.

LINS e SILVA, Eduardo. **A história da pena é a história de sua abolição**. Revista Consulex. Brasília/DF 2001.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 10<sup>a</sup> ed. Editora: Método, São Paulo 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 32<sup>a</sup> ed. Editora: Atlas, São Paulo 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal. São Paulo**: 38<sup>a</sup> ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13<sup>a</sup> ed. Editora Forense, São Paulo.2017.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **Sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, jun.14, disponível em <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

Levantamento de informações AGETOP, março. 17, disponível em. Acesso em 20 de Fevereiro de 2018.

Levantamento de informações SEAP, dezembro. 17, disponível em <https://www.ssp.go.gov.br/destaques/programa-de-reintegracao-social-da-seap-insere-milhares-de-presos-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em 05 de abril de 2018.

Levantamento de informações Estádio Serra Dourada. Março. 17, disponível em <https://googleweblight.com/i?u=http://www.estadioserradourada.go.gov.br/post/ver/219687/serra-dourada-ajuda-a-ressocializar-presos-em-projeto-da-agetopp&hl=pt-BR>. Acesso em 05 de abril de 2018.